



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10120.003227/98-36
SESSÃO DE : 13 de maio de 2004
RECURSO Nº : 127.520
RECORRENTE : MAFER – COMERCIAL FERROS FERREIRA LTDA.
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

RESOLUÇÃO Nº 301-1.279

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 13 de maio de 2004

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, ATALINA RODRIGUES ALVES, JOSÉ LENCE CARLUCI, LUIZ ROBERTO DOMINGO e VALMAR FONSECA DE MENEZES.

RECURSO Nº : 127.520
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.279
RECORRENTE : MAFER – COMERCIAL FERROS FERREIRA LTDA.
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF
RELATOR(A) : JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI

RELATÓRIO

Em exame o recurso voluntário apresentado pelo interessado acima identificado, pertinente a pedido de restituição e compensação de quantias pagas em percentual superior à alíquota de 0,5% entre outubro de 1989 e maio de 1991, a título de contribuição para o Fundo de Investimento Social – Finsocial instituída pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.940/82.

A solicitação teve como fundamento a declaração de inconstitucionalidade do art. 9º da Lei nº 7.689/88, que manteve a contribuição acima citada, e dos arts. 7º da Lei nº 7.787/89, 1º da Lei nº 7.894/89 e 1º da Lei nº 8.147/90, que estabeleceram sucessivos acréscimos à alíquota originalmente fixada, para 1%, 1,2% e 2%, respectivamente.

O pleito foi indeferido por unanimidade de votos no julgamento de primeira instância, nos termos do Acórdão DRJ/BSA nº 01.878, de 6/6/2002, da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília/DF (fls. 69/74), cuja ementa dispõe, *verbis*:

“VINCULAÇÃO DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA À LEI

À autoridade administrativa, cuja atividade é plenamente vinculada à lei, não cabe descumprir orientação contida em ato administrativo regularmente instituído, sob pena de responsabilidade funcional.

DECADÊNCIA – RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO - RESTITUIÇÃO

O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido, inclusive na hipótese de o pagamento ter sido efetuado com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação declaratória ou em recurso extraordinário, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da extinção do crédito tributário – arts. 165, I, e 168, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN).

Solicitação Indeferida”

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.520
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.279

A decisão de primeira instância argüiu o disposto no art. 7º da Portaria MF nº 258/2001, que estabelece que o julgador deve observar o art. 116, inciso III, da Lei nº 8.112/90, que estabelece o dever de o servidor observar as normas legais e regulamentares, e considerou que os pagamentos foram efetuados pela contribuinte no período de 3/10/89 a 15/5/91, enquanto que o pedido de restituição e de compensação foi formalizado em 1/10/98, quando esse direito de petição já se encontrava fulminado pela decadência. A decisão foi fundamentada com base no que dispõem os arts. 165, inciso I, e 168, inciso I, do CTN, e no Ato Declaratório SRF nº 96/99, baseado no Parecer PGFN/CAT nº 1.538/99, que estabelece que o prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido extingue-se no prazo de 5 anos contado da data da extinção do crédito tributário.

A contribuinte tomou ciência da decisão em 10/2/2003 e apresentou recurso em data de 17/3/2003 (fls. 81/86), entendido como tempestivo pela DRF em Goiânia/GO.

Em seu recurso a contribuinte alega que o art. 116, inciso III, da Lei nº 8.112/90, citado no julgamento, vem ao encontro dos argumentos que apresenta. Argüi que quando se trata de tributo onde o recolhimento é efetuado anteriormente ao exame, pela autoridade administrativa, dos elementos fáticos que ensejaram o pagamento, o crédito tributário somente se considera extinto com a homologação do lançamento; não havendo homologação expressa, tem-se de considerar que somente pelo decurso do prazo de 5 anos, contado do pagamento antecipado, ocorre a homologação tácita e, assim, dá-se a extinção do crédito correspondente. Entende que só a partir de então começa a correr o prazo de decadência, extintivo do direito à restituição do indébito. Conclui que o pagamento não é suficiente para extinguir o crédito tributário e que sua extinção somente ocorre com a homologação; não ocorrendo a homologação expressa, ocorrerá a homologação tácita após 5 anos do pagamento. A partir daí, apenas, inicia-se o prazo decadencial. Assim, não há que se falar em decadência para o pedido da recorrente. Pelo exposto, solicita que seja dado provimento ao recurso, com o deferimento do pedido.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.520
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.279

VOTO

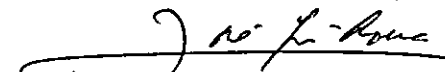
Trata-se de recurso interposto contra a decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília/DF, que indeferiu a solicitação da interessada, referente à restituição e compensação de quantias pagas em percentual superior à alíquota de 0,5% entre outubro de 1989 e maio de 1991, a título de contribuição para o Finsocial.

Constata-se que a decisão de primeira instância foi objeto de ofício (fl. 77) entregue no endereço da contribuinte, tendo sido o seu recebimento devidamente firmado em 10/2/2003, conforme atestado pelo Aviso de Recebimento da ECT (fl. 78).

No entanto, o recurso somente consta como apresentado em 17/3/2003, considerado o carimbo de recebimento da DRF em Goiânia, aposto à fl. 81, resultando na entrega do recurso no 35º dia.

Diante do exposto, e tendo em vista que o recurso voluntário foi aparentemente interposto após o prazo de 30 dias previsto no art. 15 do Decreto nº 70.235/72, mas consta informação de tempestividade fornecida pela DRF em Goiânia/GO (fl. 91), converto o julgamento em diligência a fim de que o processo retorne à unidade de origem para que, se correta a informação, seja confirmada e devidamente justificada a tempestividade do recurso.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 2004


JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI - Relator